



Ocorre, contudo, que o pedido de uniformização, dirigido à Turma Regional da 2ª Região, foi equivocadamente remetido a esta Turma Nacional de Uniformização.

Pelo exposto, restituam-se os autos à Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.50.019235-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): THALES SOUZA BAPTISTA
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO
DESPACHO

A matéria em debate encontra-se por mim sobrestada, conforme decidido no Pedido de Uniformização de n.º 2008.70.50.6220-2/RJ. Assim, sobresto os presentes autos até o julgamento do recurso representativo.

Após o trânsito em julgado do citado recurso, subam conclusos novamente os autos.

Cumpra-se.
Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.63.000634-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRINHO DA FONSECA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por PEDRINHO DA FONSECA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, a qual indeferiu pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao manter a sentença, sob o entendimento de não restar comprovada a incapacidade do autor para as atividades habituais de agricultor. Entendeu, ainda, não restarem violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quanto à impugnação ao laudo pericial.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados da Turma Recursal do Paraná e do STJ, aduzindo, em síntese, a existência de cerceamento de defesa, pois não teria sido intimado logo após a perícia, acerca de alguma outra prova a produzir. Alega, ainda, que a incapacidade do autor é total e permanente para a sua atividade habitual.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decurso, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RITNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto ao cerceamento de defesa, verifica-se que a impugnação do suplicante não tem como prosseguir, haja vista que o aresto colacionado não se presta a configurar o suposto dissídio jurisprudencial apontado, o que acaba por prejudicar a análise de seu inconformismo.

Com efeito, a decisão transcrita da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as Turmas Recursais da mesma região excluídas de seu rol.

Ademais, não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos.

Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0502881-77.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA LEONICE GOMES
PROC./ADV.: MARCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505961-49.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ATO Nº 511, DE 13 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Resoluções do Conselho da Justiça Federal nº 126, de 29 de setembro de 1994 e nº 079, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º. O art. 1º do Ato nº03 de 08 de janeiro de 2010 deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º DELEGAR competência aos Diretores de Foro das Seções Judiciárias sob a Jurisdição da 5ª Região para conceder pensões, inclusive nas hipóteses de revisão e reversão de cotas.

Parágrafo Único. Caberá ao Núcleo de Gestão de Pessoas ou equivalente nas Seções Judiciárias o cadastramento das concessões das pensões no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC, sem prejuízo da remessa dos autos à Subsecretaria de Controle Interno, deste Tribunal, para as providências junto ao Tribunal de Contas da União."

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.970, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Altera o artigo 3º e a cláusula primeira do objeto do Convênio AMB/CFM celebrado na Resolução CFM nº 1.634, de 11 de abril de 2002, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2002, seção I, p. 81, que dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que altera Lei nº 3.268/57, e,

CONSIDERANDO que o objeto deste convênio visa disciplinar e uniformizar a nomenclatura de especialidades médicas e suas áreas de atuação;

CONSIDERANDO que são polos distintos a conferir os certificados, um deles decorrente da competência da Comissão Nacional de Residência Médica do MEC e outro da Associação Médica Brasileira e seus departamentos (sociedades) de especialidade;

CONSIDERANDO que tais competências não se confundem quer quanto às estratégias de formação quer quanto à forma de avaliação e outorga do certificado;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 8 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução CFM nº 1.634, de 11 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica vedada ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina".

Art. 2º As alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula Primeira, do Objeto, do Convênio AMB/CFM celebrado na Resolução CFM nº 1.634, de 11 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

a. CNRM - Credenciar, autorizar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos programas de Residência Médica, conferindo seus certificados;

b. AMB - Orientar as suas sociedades de especialidade e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados emitidos pelas mesmas e em conformidade com este convênio;

c. CFM - Registrar os títulos e certificados emitidos na forma da lei e deste convênio.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO DE 7 DE JULHO DE 2011

Processo nº: 5300/2011, Interessado: CRMV-PR.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição lhe conferida no inciso XXIII, art.7º, de seu Regimento Interno (Resolução nº 856, de 30/3/2007), considerado o disposto no Acórdão nº 3, de 4/7/11, publicado no DOU nº 127, Seção 1, página 114), considerados os fatos de que nos dias 7 e 8/9/2011 são feriados nacional e municipal (em Curitiba), considerado o respeito e homenagem à ampla participação dos votantes às eleições do CRMV-PR, remarca, ad referendum do Plenário, para o dia 2/9/2011 a data para realização das eleições do CRMV-PR.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 14 de julho de 2011

Tendo em vista o que consta no processo nº 87/11, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, para inscrição de funcionário em curso de aperfeiçoamento. Empresa: IB-GI Desenvolvimento da Informação Ltda. - valor R\$ 1.275,00.

ZULMIR BREDA

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br